



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI

Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3259-6541 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003546-15.2019.8.16.0119

Processo: 0003546-15.2019.8.16.0119

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$1.553.932,96

Exequente(s): • COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO
• Fabio Luis Franco

Executado(s): • S. MOSER CHAVES & CIA LTDA
• S.J.M. CHAVES - ME
• SAMILE MOSER CHAVES
• Saulo Moser Chaves

Vistos.

Considerando que a avaliação dos imóveis penhorados foi realizada em 18/11/2022 e que a hasta pública está designada para 18/06/2025, verifica-se lapso superior a dois anos. Nesse cenário, nos termos do artigo 873, II e III, do CPC, bem como da jurisprudência consolidada, **suspendo a hasta pública designada**, para garantir a efetividade da execução e prevenir alegação de preço vil.

Determino a realização de nova avaliação dos imóveis penhorados, refletindo o valor atual de mercado.

Desde já, **promova-se a penhora dos bens indicados na mov. 201.1**, lavrando-se o respectivo termo nos autos. Na sequência, o Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de impossibilidade, por exigir conhecimento técnico específico, e sendo o valor da execução suficiente, **voltem conclusos para nomeação de perito**, nos termos do artigo 870, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a avaliação, **intimem-se as partes da penhora e da avaliação**, observando-se:

- Executado: por seu advogado ou pessoalmente, na forma do art. 841, §1º, do CPC;
- Cônjuge do executado, se o bem for imóvel, salvo no regime de separação absoluta (art. 842, CPC);
- Exequente: por seu advogado, para manifestação quanto ao prosseguimento e modalidade de expropriação (arts. 876 e 880, CPC).



Compete ao exequente providenciar a **averbação da penhora no registro imobiliário competente**, mediante cópia do termo, nos termos do art. 844 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Esperança, 17 de junho de 2025.

Rodrigo Brum Lopes
Juiz de Direito

